

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADÁ NOVA

LEI Nº 997/94 DE 19 DE OUTUBRO DE 1994

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1995 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORADÁ NOVA(CE)

Faço saber que a Câmara Municipal de Morada Nova(CE) aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 1995, compreendendo:

- I- as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II- a organização e estrutura dos orçamentos;
- III- as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos anuais do Estado e suas alterações;
- IV- as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- V- outras disposições.

CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 1995, serão aquelas constantes do Plano Plurianual de Investimentos.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - A lei orçamentária anual apresentará separadamente a programação dos orçamentos fiscal, da seguridade social, da administração indireta e fundacional, e dos fundos especiais e de investimentos das empresas.

Art. 4º - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:

- I- demonstrativo da receita do tesouro municipal e receita de outras fontes, e da despesa por funções de governo;
- II- as tabelas explicativas de que trata o III, do art. 22, da Lei Federal nº 4.320/64, destacando as receitas e as despesas da administração direta e indireta: das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da administração, com os valores corrigidos para os preços de agosto de 1993.

Art. 5º - Os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas discriminarão a despesa segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível, indicando para cada uma:

- I- o orçamento a que pertence;
- II- o grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:

- a- pessoal e encargos sociais;
- b- juros e encargos da dívida;
- c- outras despesas correntes;
- d- investimentos;
- e- inversões financeiras;
- f- amortização da dívida;
- g- outras despesas de capital.

### CAPITULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

##### SEÇÃO I

##### DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 6º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 1994.

Parágrafo 1º - Os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária, para preços de JANEIRO DE 1995, pela variação do INDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR -INPC no período compreendido entre os meses de JULHO e DEZEMBRO de 1994, incluídos os meses extremos do mesmo.

Parágrafo 2º - Os valores resultantes da atualização orçamentária na forma do disposto no parágrafo anterior, assim como os créditos adicionais abertos no exercício e desde que conveniente ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro de 1995, ser atualizados, monetariamente, a qualquer dia do exercício, durante a execução orçamentária pelos critérios que vierem a ser estabelecidos na lei orçamentária anual.

Parágrafo 3º - A classificação orçamentária pela natureza da despesa descenderá até o nível de elemento.

Parágrafo 4º - O Prefeito Municipal, fica autorizado, através de decreto, a suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, até o limite da previsão da receita atualizada, utilizando os recursos previstos no art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, podendo ainda, efetuar a transposição de dotações, remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, ou de um elemento de despesa para outro, entre as diversas funções de governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o órgão responsável pela contabilidade e controle interno para movimentar as dotações a elas atribuídas.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fonte de recursos correspondentes.

Art. 8º - A lei orçamentária observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos econômicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes princípios básicos:

- I- modernização e racionalização da administração pública;
- II- alienação de bens e de outros direitos integrantes do ativo permanente;
- III- fortalecimento dos investimentos públicos;
- IV- equilíbrio na aplicação de recursos nos distritos;
- V- custos dos serviços postos a disposição dos contribuintes;
- VI- outros inerentes a movimentação como um todo da máquina/composição



administrativa interna e externa;

Parágrafo único - Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETARIO NACIONAL, fica Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, os quais terão seus valores imediatamente revistos, atentando para a perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 9º - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o art. 11, desta Lei, somente poderão ser programadas para atender, integralmente, suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único - Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para atender despesas com investimentos serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

Art. 10 - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos.

## SEÇÃO II

### DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

#### SUBSEÇÃO I

##### DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 11 - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos Poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, inclusive das empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e seus respectivos orçamentos de investimentos, farão parte integrante do pacote orçamentário anual de forma individualizada.

Parágrafo único - Os programas de manutenção e funcionamento da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com a ação de expansão e observarão as disposições desta lei.

Art. 12 - A emissão de título, caso necessária, será destinada, exclusivamente, ao atendimento de despesas com a amortização ou composição da dívida pública municipal.

Art. 13 - As despesas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1995, o valor de até 65% (sessenta e cinco por cento) das Receitas Correntes efetivamente arrecadadas.

Art. 14 - A lei orçamentária anual consignará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita de impostos para o cumprimento do disposto no art. 212, da Constituição Federal.

Art. 15 - O lei orçamentária anual consignará nas unidades orçamentárias próprias, dotações destinadas a concessão de apoio financeiro as entidades, associações, clubes de esportes e sociais e outros, reconhecidos de utilidade pública pelo Poder Legislativo Municipal, sem fins lucrativos e de acesso comum à população, e que apresentem estatutos devidamente registrados em Cartório de Registro de Documentos ou publicados no Diário Oficial, mediante plano de aplicação e requerimento, devendo a prestação de contas ocorrer até 31.01.96, compostas dos seguintes documentos:

- a. relatório consubstanciado das atividades; e,
- b. balancete financeiro.

Parágrafo único - As instituições inadimplentes com a Fazenda Municipal não serão beneficiadas.

Art. 16 - A qualquer época do exercício, o Município poderá contratar operações de créditos por antecipação da receita destinadas a reforço de caixa, a qual deverá ser quitada até 31.01.96.

#### SUBSEÇÃO II

##### DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 17 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará dentre outros, com recursos provenientes:

- I- das contribuições sociais dos empregadores e trabalhadores;
- II- de receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta subseção;
- III- de outras receitas do Tesouro Municipal.

Parágrafo 1º - A proposta orçamentária de que trata o "caput" deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo 2º - Constarão, obrigatoriamente, no orçamento para o exercício financeiro de 1995, dotações orçamentárias para entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo aos órfãos, menores abandonados, e aos velhos.

#### SUBSEÇÃO III

##### DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO JUDICIARIO E MINISTERIO PUBLICO

Art. 18 - A Lei orçamentária anual consignará, no máximo, 6%(SEIS POR CENTO) da receita geral do Município para a Câmara Municipal, subtraída, desta, as receitas com destinação específica.

Parágrafo único - Durante a execução orçamentária, para o cálculo do duodécimo a ser transferido, mensalmente, à Câmara Municipal, será obedecido o mesmo percentual de que trata o "caput" deste artigo sobre a receita comprometida e efetivamente arrecadada até a data, subtraindo-se deste resultado, os valores anteriormente a ela transferidos dentro do exercício.

Art. 19 - O Município destinará até 0,5%(CINCO DÉCIMO POR CENTO) da sua receita orçamentária para firmar convênio com o Poder Judiciário e Ministério Público, destinado a atender suas atividades operacionais no



Município.

### SEÇÃO III

#### DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Art. 20 - Não se aplicam às empresas integrantes do orçamento de investimento, normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao regime contábil, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21 - O Poder Executivo realizará os estudos necessários ao aprimoramento da legislação tributária, adequando-a às possíveis modificações inseridas no Sistema Tributário Constitucional.

Art. 22 - O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e acessórias, serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo.

Art. 23 - As providências decorrentes das ações de que tratam os artigos anteriores, serão consubstanciadas em projetos de lei, cujas mensagens evidenciarão as repercussões associadas a cada propositura.

Parágrafo 1º - Os projetos de lei mencionados no "caput" deste artigo, levarão em conta:

- I- os efeitos sócio-econômicos da proposta;
- II- a capacidade econômica do contribuinte;
- III- a modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária.

Parágrafo 2º - Poderão ser objeto de projetos de lei:

- I- a instituição de tratamento tributário diferenciado às microempresas;
- II- a redução de carga tributária a quem ganha menos de UM SALÁRIO MÍNIMO;
- III- isenção tributária a quem possui apenas um imóvel e nele reside;
- IV- isenção tributária sobre a edificação em taipa, inclusive isentando o terreno quando este for igual ou menor que 10 m<sup>2</sup>(dez metros quadrados);

### CAPÍTULO V

#### DA POLÍTICA FINANCEIRA E DE FOMENTO

Art. 24 - O Município poderá destinar até 5%(cinco por cento) da sua receita orçamentária para constituição de um FUNDO ESPECIAL ROTATIVO destinado a concessão de empréstimos e financiamento às pequenas empresas que desenvolvam atividades utilizando como matéria prima insumos produzidos no Município e que empregue no mínimo dez pessoas, tendo como prazo da amortização, o final da atual gestão.

### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 25 - O projeto de lei orçamentária será encaminhado à sanção até 19 de dezembro de 1994. Na hipótese desse projeto não ser devolvido para sanção, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada no prazo legal ao Poder Legislativo, em todos os seus termos.

Art. 26 - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidade que integram os orçamentos, os quadros de detalhamento da despesa, especificando o programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de recursos.

Art. 27 - Fica autorizado ao Poder Executivo, utilizar o sistema eletrônico de processamento de dados e o meio magnético em disco rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar de contas.

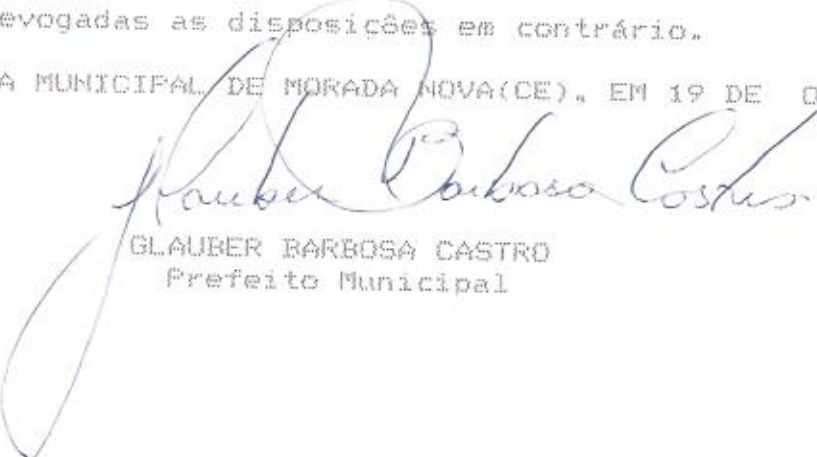
Parágrafo 1º - A atualização monetária, a abertura de créditos suplementares, as transposições de dotações e/ou outras movimentações contábeis e registros dos seus controles internos, pertinentes à execução orçamentária, poderão ser automatizados e executados por sistema eletrônico computadorizado, desde que efetuados pelo MÉTODO DAS PARTIDAS DOBRADAS e que possibilitem consultas imediatas e precisas das contabilidades analítica e sintética dos sistemas ORÇAMENTARIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, inclusive da movimentação bancária e, obrigatoriamente, esse sistema tenha os lançamentos funcionando de forma integrada e simultânea.

Parágrafo 2º - Os sistemas computadorizados da folha de pagamento; lançamento e controle da arrecadação dos impostos - IPTU, ISS, IVVC, TAXAS E DIVIDA ATIVA -; controle das licitações; patrimônio analítico; e almoxarifado analítico, quando possível, serão instalados de forma descentralizada e independentes do sistema contábil, podendo integrar uma mesma rede de computadores.

Art. 28 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1995.

Art. 29 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA(CE), EM 19 DE OUTUBRO DE 1994

  
GLAUBER BARBOSA CASTRO  
Prefeito Municipal